

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL EM RCCR Nº 2004.04.01.044181-0/PR

RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
EMBARGANTE : VANDERLEI APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : Bruno Pedalino e outros
EMBARGANTE : ORIVALDO VALDEMIR ROSA
: JOSEMAR MARSON HONORIO
: LUIS CARLOS PALOTA
ADVOGADO : Walter Barbosa Bittar
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. CONCURSO MATERIAL. CRIMES DE QUADRILHA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIMES AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTE DO STF.

Para o oferecimento da denúncia, nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário (condição objetiva de punibilidade), na linha da recente decisão da Suprema Corte (HC 81.611). Se o crédito tributário ainda pende de decisão na esfera administrativa, cumpre trancar a ação penal por ausência de justa causa. Decisão que não se estende ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, porquanto este é crime autônomo e formal, cuja consumação ocorre na simples convergência de vontades, independentemente do cometimento dos delitos a que se propuseram os agentes. Precedente do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, negar provimento aos embargos infringentes e denegar a ordem de "*habeas corpus*", nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2005.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL EM RCCR Nº 2004.04.01.044181-0/PR

RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
EMBARGANTE : VANDERLEI APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : Bruno Pedalino e outros
EMBARGANTE : ORIVALDO VALDEMIR ROSA
: JOSEMAR MARSON HONORIO
: LUIS CARLOS PALOTA
ADVOGADO : Walter Barbosa Bittar
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos infringentes e de nulidade opostos por Vanderlei Aparecido Machado, Orivaldo Valdemir Rosa, Josemar Marson Honório e Luis Carlos Palota contra decisão da Sétima Turma, que, por

Inteiro Teor (799690)

maioria, deu parcial provimento aos recursos (fls. 610 a 621).

A defesa de Vanderlei Aparecido Machado pretende, em síntese, ver prevalecer o voto vencido, da lavra do Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, o qual entendia que a suspensão da pretensão punitiva em relação ao crime contra a ordem tributária também deveria ser estendida ao crime de quadrilha (fls. 625 a 630).

A defesa de Orivaldo, Valdemar e Luis, por sua vez, além de pleitear a prevalência do voto vencido, antes destacada, pretende, igualmente, a concessão de "*habeas corpus*" de ofício, aduzindo a inépcia da denúncia e o cerceamento de defesa com relação ao crime de quadrilha ou bando (fls. 631 a 640).

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 642 a 646. O presente recurso foi recebido, conforme despacho da fl. 648.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL EM RCCR Nº 2004.04.01.044181-0/PR

RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
EMBARGANTE : VANDERLEI APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : Bruno Pedalino e outros
EMBARGANTE : ORIVALDO VALDEMIR ROSA
: JOSEMAR MARSON HONORIO
: LUIS CARLOS PALOTA
ADVOGADO : Walter Barbosa Bittar
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Os réus foram dados como incurso nas sanções do art. 1º, I a IV, e art. 2º, I, ambos da Lei 8.137/90, bem assim no art. 288 do CP. Em vista do parcelamento dos débitos tributários, o juiz singular suspendeu o processo e o prazo prescricional. As partes interpuseram recursos em sentido estrito, que, por maioria, foram parcialmente providos.

No voto vencido, exarado pelo Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, entendeu-se que o processo, em relação ao crime de quadrilha, restou suspenso, assim como em relação ao crime contra a ordem tributária, pois que intimamente relacionados.

No voto condutor, da lavra do Des. Federal Néfi Cordeiro, aduziu-se que o crime de quadrilha é autônomo e, como tal, autoriza o prosseguimento do processo penal, restando suspensa a pretensão punitiva do Estado, tão-somente, quanto ao delito de sonegação.

A controvérsia, assim, limitou-se ao prosseguimento da ação penal relativamente à prática do crime de quadrilha ou bando.

Correto o voto condutor. Peço vênha para transcrever excerto do entendimento vitorioso:

"No entanto, no caso dos autos, subsiste o crime previsto no artigo 288 do Código Penal (formação de quadrilha ou bando), já que o crime de quadrilha ou bando é independente daqueles em relação aos quais os agentes se associaram para cometer, sendo irrelevante para a sua tipificação a consumação dos demais delitos. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER COACTADO.

Narrando a denúncia fatos revestidos, em tese, de ilicitude penal, com observância do disposto no art. 41, do CPP, incabível é a concessão de habeas corpus para trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa.

No crime de quadrilha basta o propósito de associação do agente ao grupo criado com a finalidade de prática de crimes, sendo desnecessário atribuir-lhe ações concretas.

Ordem denegada". (STJ, 5ª Turma, HC nº 32.087/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 16/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 00230).

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL.

1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em consequência da adesão ao REFIS e do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do art. 9º da Lei nº 10.684/03.

2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontade independentemente da realização ulterior do fim visado.

3. Ordem denegada." (STF, 1ª Turma, HC nº 84.223-2, Rel. Mi. Eros Grau, j. 03/08/2004, DJ. 27/08/2004).

Observo que foi recebida a denúncia pelo crime de quadrilha e já encontrava-se o feito em fase de instrução, quando prolatada a decisão de suspensão do processo. Não discute a decisão recorrida se há em tese o crime de quadrilha e tampouco é a questão argüida nas contra-razões ao recurso. Desse modo, embora discutível a possibilidade de constituição da empresa com o preordenado propósito da prática de crimes – situação apta em tese a gerar a quadrilha –, não me parece recomendável examinar de ofício tal exame de mérito. É que justamente prosseguindo o feito apenas para o exame de quadrilha, será então definido pelo juízo de primeiro grau se efetivamente a conduta imputada na denúncia ocorreu e se configura tal fato o crime de quadrilha".

É sabido que o delito de quadrilha ou bando se aperfeiçoa com a simples convergência de vontades. Ele é totalmente autônomo e independente em relação aos demais crimes que o grupo possa vir a cometer, consumando-se mesmo que a quadrilha jamais concretize outros delitos.

Tratando-se, pois, de crime formal e autônomo, a suspensão da pretensão punitiva relativa ao crime contra a ordem tributária não lhe aproveita.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar hipótese análoga, manifestou-se no sentido de que "o crime de quadrilha ou bando, por ser delito autônomo e formal, se consuma no momento em que concretizada

Inteiro Teor (799690)

a convergência de vontades e independe da realização ulterior do fim visado, concluindo que a suspensão da ação penal pelo crime de sonegação fiscal não implica ausência de justa causa para o processo por formação de quadrilha". (HC nº 84.223/RS, Rel. Min. Eros Grau, julg. em 03.08.2004).

Em que pese a impropriedade do pedido de "habeas corpus" conjunto com o recurso de embargos infringentes, por questão de economia processual, considerando a inexigibilidade de formalidades, passo ao exame do mérito.

A defesa de Orivaldo, Valdemar e Luis pretende a concessão da ordem, alegando a inépcia da denúncia e o cerceamento de defesa, ambas relativas ao crime de quadrilha ou bando.

Assim narrou a exordial (fls. 02 a 04):

"Em 1992 os denunciados formaram uma quadrilha com a finalidade de cometer crimes contra a ordem tributária nacional.

Deram personalidade à organização criminosa, constituindo em 12 de junho de 1992 a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rodoverde Transportes Rodoviários.

Sediaram-na na Av. Minas Gerais, 565-A, no centro da cidade de Apucarana, Paraná.

Registraram-na no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº85.073.559/0001-02 e na Receita Estadual do Paraná (nº 636.05737-D).

Sua duração seria por prazo indeterminado, e seu objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral.

O capital social declarado seria integralizado pelos quatro denunciados.

A organização foi posta em funcionamento, sendo suas operações conhecidas a partir do dia 08/07/92.

Começaram aí então o desenvolvimento das atividades delituosas. A empresa celebrava contratos com o objetivo de transportar mercadorias de, e para as mais diversas localidades do país.

O sistema utilizado para a sonegação de valores e tributos era simples, ostensivo e antigo.

Quando da emissão dos conhecimentos de transporte relativos ao serviço prestado, os quadrilheiros simplesmente "calçavam" o bloco, preenchendo os campos de todas as cinco vias autorizadas pela Receita Estadual, menos aqueles relativos aos valores tributáveis, à base de cálculo e ao valor devido à título de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação.

Quando da realização da ação fiscal, o Auditor da Receita Federal diligenciou em diversas empresas que haviam contratado os serviços da organização criminosa Rodoverde, apreendendo as primeiras vias, em poder do destinatário.

Na simples confrontação dessas vias com aquelas em poder da empresa (via fixa ou 5ª via, do próprio prestador), se atesta a materialidade dos delitos, pois os campos que haviam permanecido em branco, eram preenchidos com valores muito menores, quase sempre correspondentes à 50% do valor real.

Inteiro Teor (799690)

Veja, V. Excia., a título de exemplo, o conhecimento da fl. 456 do procedimento, referente ao serviço de transporte feito da Empresa Empax, de São Paulo para a Caramuru, de Apucarana em 20/02/93.

O valor contratado foi de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais). Na fl. Seguinte porém, vemos que o valor lançado na via fixa é exatamente a metade, Cr\$ 150.000.000,00.

Os documentos que seguem esse citado, são provas, em original, das fraudes realizadas. Basta comparar uma via com outra.

Foram 25.633 operações fraudulentas, efetivadas entre os dias 07/07/92 e 15/06/94, conforme discriminação feita nas fls. 133/454 dos autos anexos.

Os montantes e as diferenças entre os valores das receitas de fato auferidas nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, e aqueles apurados nas declarações de rendas respectivas, estão discriminados, mês a mês nas fls. 34/5 e 32/3.

As receitas sonegadas totalizam Cr\$ 1.991.436.950,43 em 1992, Cr\$ 33.081.121.354,05 em 1993 e Cr\$ 1.116.102.405,00 em 1994.

Assim sendo, em todo o período citado, com as referidas operações, os denunciados, através da organização criminosa suprimiram da União Federal os seguintes valores em reais:

– Imposto de Renda Pessoa

Jurídica: 1.411.680,40

– Contribuição Social Sobre o Lucro

Líquido: 96.700,85

– Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Luro Distribuído (presumidamente): 1.112.558,48

– Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –

Cofins: 280.130,98

Acrescidos de correção, juros de mora e multas, o débito da quadrilha para com a União, formalizado através de autos de infração colacionados no processo administrativo nº 13906.000039/68–43 da Delegacia da Receita Federal em Londrina, montava, na data da lavratura, em 09 de junho de 1998 à R\$ 9.058.028,29.

Se vê então que os denunciados incidiram nas condutas descritas no art. 288 do Código Penal, bem como nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, assim como no inciso I, do art. 2º, ambos da lei nº 8.137 de 27/12/90, em regime de concurso material e de forma continuada".

Percebe-se, claramente, que não há esvaziamento do objeto da denúncia quanto ao crime de quadrilha, pois que os fatos se encontram narrados objetivamente. Da mesma forma, não procede a alegação de que a exordial acusatória não individualiza a conduta dos denunciados. Verifico que alguns dos delitos imputados aos réus, pelas circunstâncias em que supostamente foram praticados, constituem o que a jurisprudência tem denominado de crimes de autoria coletiva. A este respeito, observo que, tratando-se de delito de autoria coletiva, não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, admitindo-se a narração mais ou menos genérica por interpretação pretoriana do art. 41 da Lei Processual Penal (STJ, RHC 200400284430/SP, 01/07/2004, Relator Min. Gilson Dipp). Assim, a denúncia preenche os requisitos legais constantes do art. 41 do CPP.

Inteiro Teor (799690)

Não vislumbro, da mesma forma, o alegado cerceamento de defesa, pois que, como dito anteriormente, a suspensão da pretensão punitiva, relativa ao crime praticado contra a ordem tributária, não influi na apuração do crime de quadrilha, o qual é de natureza formal e autônoma. Considerando que a denúncia descreveu, com todos os elementos indispensáveis, a existência do delito em tese, sustentando o eventual envolvimento dos réus com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício dos direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, inexistente o prejuízo alegado pela defesa.

Ante o exposto, com a devida vênia do entendimento divergente, voto por negar provimento aos embargos infringentes, para manter a prevalência do voto vencedor, da lavra do Des. Federal Néfi Cordeiro, bem como denegar a ordem de "*habeas corpus*", nos termos da fundamentação supra.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator